



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236008 - RS (2025/0379508-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, foi interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que afastou a valoração negativa da culpabilidade do recorrido, por entender configurado bis in idem, e reduziu a pena-base fixada na sentença condenatória por homicídio, ao fundamento de que a exasperação se baseara exclusivamente no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima.
3. Na decisão monocrática ora agravada, assentou-se que a Corte de origem foi categórica ao afirmar que a majoração da pena-base se fundou apenas em elemento inerente ao tipo penal (autoria dos disparos), inexistindo circunstância concreta autônoma a justificar a valoração negativa da culpabilidade, sendo inviável, em recurso especial, requalificar a atuação do agente como “proeminente” sem revolvimento das premissas fáticas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. No agravo regimental, o agravante sustenta interpretação excessivamente restritiva do conceito de culpabilidade do art. 59 do Código Penal e dos limites cognitivos do recurso especial, afirmando que, a partir dos fatos descritos no acórdão e no voto divergente, seria possível reconhecer atuação proeminente do réu – marcada por preponderância funcional, intensidade do dolo e protagonismo na empreitada –, o que legitimaria a valoração negativa da culpabilidade e o restabelecimento da pena-base fixada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento, pelo Tribunal de origem, da valoração negativa da culpabilidade, por entender que a exasperação da pena-base se fundou apenas na autoria dos disparos de homicídio (elemento inerente ao tipo), configura mera incorreta subsunção jurídica a ser corrigida em recurso especial; e (ii) saber se, à luz

da Súmula 7/STJ, é possível ao Superior Tribunal de Justiça requalificar a atuação do réu como proeminente, com base em leitura do voto vencido, para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e a pena-base majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A culpabilidade, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, corresponde a juízo de censurabilidade concreta da conduta, distinto da culpabilidade em sentido analítico, e pode legitimar a exasperação da pena-base quando demonstradas circunstâncias concretas autônomas (atuação proeminente, posição de liderança, domínio funcional do fato, execução especialmente gravosa ou equivalente).

7. O acórdão recorrido fixou premissa fática clara no sentido de que a exasperação da pena-base, na sentença, se fundou exclusivamente no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima, isto é, em circunstância inerente ao próprio tipo penal de homicídio, concluindo pela ocorrência de bis in idem e afastando a existência de atuação funcionalmente preponderante, domínio especial da empreitada ou intensidade do dolo além do ordinário.

8. Em recurso especial, não cabe substituir as premissas fáticas e argumentativas adotadas pela maioria do Tribunal de origem pela leitura constante de voto vencido, nem reconstruir a fundamentação sentencial em moldes mais favoráveis à tese acusatória, pois isso implicaria revisitar o conteúdo valorativo do acórdão recorrido e rever as premissas fáticas fixadas na instância ordinária.

9. A pretensão ministerial de requalificar a atuação do réu como proeminente, com base em expressões constantes de voto divergente, demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pela Corte local, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se tratando de mera discussão abstrata sobre o alcance jurídico do conceito de culpabilidade.

10. A decisão agravada não esvaziou o conteúdo normativo da culpabilidade nem a função individualizadora da pena-base, apenas respeitou os limites cognitivos do recurso especial e a soberania das instâncias ordinárias na fixação da moldura fática, reconhecendo a impossibilidade de, contra premissa fática expressamente assentada, afirmar circunstâncias concretas de atuação singularmente grave para fins de exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se íntegra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, reconstituir ou requalificar circunstâncias fáticas para afirmar atuação proeminente do réu e justificar valoração negativa da culpabilidade, quando o Tribunal de origem, de forma expressa, reconhece que a exasperação da pena-base se fundou apenas em elemento inerente ao tipo penal, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa da culpabilidade, para fins de aumento da pena-base, exige circunstâncias concretas autônomas e distintas do verbo nuclear do tipo penal, não sendo possível utilizá-lo isoladamente sob pena de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 105, III, “a”; Código Penal, art. 59; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 255, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236008 - RS(2025/0379508-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, foi interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que afastou a valoração negativa da culpabilidade do recorrido, por entender configurado bis in idem, e reduziu a pena-base fixada na sentença condenatória por homicídio, ao fundamento de que a exasperação se baseara exclusivamente no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima.
3. Na decisão monocrática ora agravada, assentou-se que a Corte de origem foi categórica ao afirmar que a majoração da pena-base se fundou apenas em elemento inerente ao tipo penal (autoria dos disparos), inexistindo circunstância concreta autônoma a justificar a valoração negativa da culpabilidade, sendo inviável, em recurso especial, requalificar a atuação do agente como “proeminente” sem revolvimento das premissas fáticas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No agravo regimental, o agravante sustenta interpretação excessivamente restritiva do conceito de culpabilidade do art. 59 do Código Penal e dos limites cognitivos do recurso especial, afirmando que, a partir dos fatos descritos no acórdão e no voto divergente, seria possível reconhecer atuação proeminente do réu – marcada por preponderância funcional, intensidade do dolo e protagonismo na empreitada –, o que legitimaria a valoração negativa da culpabilidade e o restabelecimento da pena-base fixada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento, pelo Tribunal de origem, da valoração negativa da culpabilidade, por entender que a exasperação da pena-base se fundou apenas na autoria dos disparos de homicídio (elemento inerente ao tipo), configura mera incorreta subsunção jurídica a ser corrigida em recurso especial; e (ii) saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível ao Superior Tribunal de Justiça requalificar a atuação do réu como proeminente, com base em leitura do voto vencido, para restabelecer a valoração negativa da culpabilidade e a pena-base majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A culpabilidade, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, corresponde a juízo de censurabilidade concreta da conduta, distinto da culpabilidade em sentido analítico, e pode legitimar a exasperação da pena-base quando demonstradas circunstâncias concretas autônomas (atuação proeminente, posição de liderança, domínio funcional do fato, execução especialmente gravosa ou equivalente).

7. O acórdão recorrido fixou premissa fática clara no sentido de que a exasperação da pena-base, na sentença, se fundou exclusivamente no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima, isto é, em circunstância inerente ao próprio tipo penal de homicídio, concluindo pela ocorrência de bis in idem e afastando a existência de atuação funcionalmente preponderante, domínio especial da empreitada ou intensidade do dolo além do ordinário.

8. Em recurso especial, não cabe substituir as premissas fáticas e argumentativas adotadas pela maioria do Tribunal de origem pela leitura constante de voto vencido, nem reconstruir a fundamentação sentencial em moldes mais favoráveis à tese acusatória, pois isso implicaria revisitar o conteúdo valorativo do acórdão recorrido e rever as premissas fáticas fixadas na instância ordinária.

9. A pretensão ministerial de requalificar a atuação do réu como proeminente, com base em expressões constantes de voto divergente, demanda revolvimento das premissas fáticas fixadas pela Corte local, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se tratando de mera discussão abstrata sobre o alcance jurídico do conceito de culpabilidade.

10. A decisão agravada não esvaziou o conteúdo normativo da culpabilidade nem a função individualizadora da pena-base, apenas respeitou os limites cognitivos do recurso especial e a soberania das instâncias ordinárias na fixação da moldura fática, reconhecendo a impossibilidade de, contra premissa fática expressamente assentada, afirmar circunstâncias concretas de atuação singularmente grave para fins de exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se íntegra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, reconstituir ou requalificar circunstâncias fáticas para afirmar atuação proeminente do réu e justificar valoração negativa da culpabilidade, quando o Tribunal de origem, de forma expressa, reconhece que a exasperação da pena-base se fundou apenas em elemento inerente ao tipo penal, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa da culpabilidade, para fins de aumento da pena-base, exige circunstâncias concretas autônomas e distintas do verbo nuclear do tipo penal, não sendo possível utilizá-lo isoladamente sob pena de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 105, III, “a”; Código Penal, art. 59; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 255, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recurso especial ministerial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a valoração negativa da culpabilidade do recorrido JORGE LUÍS SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, por entender configurado *bis in idem*, e, em consequência, reduziu a pena-base fixada na sentença

condenatória. O Ministério Público sustentou violação ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que houve equivocado reconhecimento de dupla valoração pelo mesmo fato, uma vez que a conduta do recorrido revelaria atuação proeminente e grau de reprovabilidade superior ao ordinário, aptos a justificar a exasperação da pena-base.

A decisão monocrática ora agravada assentou que a controvérsia repousava exclusivamente sobre a possibilidade de valoração negativa da culpabilidade diante da conclusão do Tribunal de origem de que a sentença utilizara elemento inerente ao tipo penal de homicídio, qual seja, o fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima. Consignou-se, ainda, que a Corte local foi categórica ao afirmar que a exasperação promovida na sentença fundava-se exclusivamente no fato de o réu ter sido o autor dos disparos, razão pela qual reconheceu o *bis in idem*, sendo inviável, em recurso especial, requalificar a atuação do agente como “proeminente” sem revolvimento das premissas fáticas firmadas na origem, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, que a decisão agravada adotou leitura excessivamente restritiva do conceito de culpabilidade previsto no art. 59 do Código Penal e dos limites cognitivos do recurso especial. Afirma que a controvérsia não exigiria reexame do conjunto probatório, mas apenas o reconhecimento de que os fatos já descritos no acórdão recorrido e, especialmente, no voto divergente, revelariam atuação proeminente do réu, marcada por preponderância funcional, intensidade do dolo e protagonismo na empreitada criminosa, circunstâncias concretas aptas a justificar a valoração negativa da culpabilidade. Aduz, ainda, que a manutenção da decisão agravada esvaziaria a função individualizadora da pena-base e promoveria indevida homogeneização das condutas no âmbito do homicídio qualificado. Ao final, requer o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida a pena-base nos moldes fixados na sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A insurgência ministerial não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia devolvida a esta instância colegiada cinge-se a verificar se o afastamento, pelo Tribunal de origem, da valoração negativa da culpabilidade decorreu de mera incorreta subsunção jurídica de fatos incontroversos ao art. 59 do Código Penal,

como sustenta o agravante, ou se, ao revés, eventual restauração da exasperação da pena-base demandaria reexame das premissas fáticas fixadas na instância ordinária, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

É certo, e disso não há dissenso, que a culpabilidade, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, não se confunde com a culpabilidade em sentido analítico, ligada à imputabilidade, à potencial consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa. Trata-se, diversamente, de juízo de censurabilidade concreta da conduta, voltado a aferir se o agir do agente revela grau de reprovabilidade superior àquele ordinariamente inerente ao tipo penal. Também é assente, na jurisprudência desta Corte, que a exasperação da pena-base pode ser legitimamente fundada em atuação proeminente, posição de liderança, domínio funcional do fato, execução especialmente gravosa ou outras circunstâncias concretas que evidenciem censurabilidade superior.

Todavia, a premissa indispensável para tanto é que as instâncias ordinárias tenham reconhecido, de forma clara e fundamentada, a existência desses elementos concretos autônomos, distintos da mera descrição do verbo nuclear do tipo penal.

E foi precisamente isso que o acórdão recorrido negou.

Consoante expressamente consignado na decisão agravada, a Corte estadual foi categórica ao afirmar que a exasperação promovida na sentença fundava-se exclusivamente no fato de o réu ter efetuado os disparos que causaram a morte da vítima, isto é, na própria conduta típica inerente ao delito de homicídio. O Tribunal de origem não reconheceu, na motivação sentencial acolhida pela maioria, circunstância adicional de gravidade apta a revelar atuação funcionalmente preponderante, domínio especial da empreitada ou intensidade do dolo para além do ordinário. Ao contrário, concluiu, em juízo jurídico assentado sobre a leitura da sentença, que o fundamento utilizado reproduzia apenas o núcleo da ação típica, razão pela qual configurado estaria o *bis in idem*.

Essa premissa, firmada pela instância de origem, não pode ser ignorada.

O agravante, em suas razões regimentais, procura deslocar o eixo da discussão para o voto divergente proferido no Tribunal local, no qual se consignaram expressões como “atuação principal”, “posição de preponderância entre os homicidas”, “mentor,

executor e determinador dos eventos delitivos”. A partir daí, sustenta que a matéria seria unicamente de direito, pois bastaria reconhecer que esses fatos, já descritos, autorizariam a valoração negativa da culpabilidade.

Ocorre que essa construção desconsidera dado processualmente elementar: o acórdão recorrido é o voto vencedor, e não o voto vencido.

Não cabe, em recurso especial, substituir a premissa fática e argumentativa adotada pela maioria julgadora pela leitura lançada no voto divergente, a fim de reconstruir a fundamentação da sentença em moldes mais favoráveis à tese recursal. A decisão agravada corretamente observou que o Tribunal estadual, como órgão soberano na análise do conteúdo da sentença e da moldura probatória subjacente, concluiu inexistirem elementos concretos autônomos de gravidade além da própria execução dos disparos. Pretender, agora, requalificar a atuação do recorrido como proeminente, com base em leitura alternativa extraída do voto minoritário, implica, em realidade, rediscutir o conteúdo valorativo do acórdão recorrido e, portanto, rever as premissas fáticas e interpretativas fixadas pela instância ordinária.

É justamente nesse ponto que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Não se trata, aqui, de impedir o controle jurídico do conceito de culpabilidade ou de esvaziar a função individualizadora da pena-base. Trata-se, sim, de reconhecer que a via especial não autoriza esta Corte a substituir a leitura feita pelo Tribunal de origem acerca do que efetivamente foi valorado na sentença. Se a Corte estadual afirmou que a motivação sentencial se esgotava na autoria dos disparos, e não no exercício de posição de liderança, de domínio ou de protagonismo qualificado, a pretensão ministerial de afirmar o contrário demanda, necessariamente, revisão dessa conclusão.

A propósito, a própria decisão agravada foi expressa ao consignar que “a decisão impugnada, longe de reconhecer circunstâncias adicionais de gravidade, expressamente afastou a alegação de que teria havido atuação proeminente ou diferenciada do agente”, concluindo, por isso, que “a pretensão do Ministério Público demanda o revolvimento dessas premissas fáticas, na tentativa de requalificar a atuação do réu como proeminente”.

Esse fundamento não foi superado pelo agravo regimental.

A alegação de que a decisão agravada promoveria “homogeneização indevida das condutas” ou esvaziaria o conteúdo normativo da culpabilidade não altera a questão processual subjacente. Em tese, é plenamente possível distinguir, no âmbito de um

homicídio, a atuação ordinária daquela especialmente censurável. O ponto é que, no caso concreto, o acórdão recorrido não reconheceu essa distinção fática. Ao contrário, rejeitou-a expressamente. E é exatamente por isso que a reabertura da controvérsia nesta sede exigiria mais do que uma simples qualificação jurídica: exigiria a revisão da própria moldura decisória estabelecida pelo Tribunal local.

Também não socorre o agravante a invocação de precedentes desta Corte que admitem a valoração negativa da culpabilidade em hipóteses de posição de liderança ou atuação como mentor intelectual e executor. Tais julgados apenas reafirmam tese jurídica geral com a qual, repita-se, não há dissenso. O problema, aqui, não está no direito abstratamente aplicável, mas na ausência, no acórdão recorrido, do reconhecimento das circunstâncias concretas necessárias à incidência dessa orientação jurisprudencial. Sem essa base fática afirmada pela instância ordinária, o precedente não opera automaticamente.

Em outras palavras, a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade da exasperação da pena-base por culpabilidade quando há, efetivamente, atuação singularmente grave, domínio do fato, liderança ou protagonismo qualificado. Mas não autoriza o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a reconstituir essa circunstância contra a moldura fática firmada pela instância revisora ordinária.

Desse modo, a decisão agravada não incorreu em interpretação restritiva indevida do art. 59 do Código Penal, nem em afronta ao princípio da individualização da pena. Apenas respeitou os limites cognitivos da via especial e a soberania das instâncias ordinárias na fixação das premissas fáticas do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo íntegra a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.236.008 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0379508-8

Número de Origem:

00121400372648 01789499620148210001 121400372648 1789499620148210001 21400372648
3323962020188217000 50253704320148210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026